



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 310,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 42/11:

Reestrutura o Fundo Rodoviário e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga os Decretos n.º 27/99, de 22 de Julho e n.º 88/03, de 7 de Outubro e o Decreto executivo conjunto n.º 61/95, de 24 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 43/11:

Aprova as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2011.

Decreto Presidencial n.º 44/11:

Aprova o Estatuto Geral dos Museus.

Decreto Presidencial n.º 45/11:

Aprova as emendas ao estatuto da Central de Compras-Empresa Pública, CENCO-E. P. — Revoga todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 46/11:

Altera o artigo 22.º do estatuto orgânico do Entrepósito Aduaneiro de Angola-Empresa Pública, aprovado pelo Decreto n.º 81/02, de 16 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 47/11:

Confere competência à Ministra do Comércio para a implementação da nova filosofia de actuação do PRESILD, sem excepção, bem como dos seus subprogramas.

Despacho Presidencial n.º 23/11:

Delega poderes ao Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, para conferir posse a algumas entidades nomeadas.

Despacho Presidencial n.º 24/11:

Cria a Unidade Técnica de Coordenação e Articulação entre a actividade do Poder Executivo Central e actividade administrativa, financeira, económica e social a nível local. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Despacho Presidencial.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 42/11**de 7 de Março**

A reabilitação da rede de estradas principais do País, realizada ao abrigo do Programa de Reconstrução Nacional, realçou a importância vital dos transportes rodoviários no processo do desenvolvimento económico e social de Angola;

O acelerado crescimento do tráfego de veículos nas estradas nacionais está a evidenciar, contudo, a necessidade de modernizar a sua gestão operacional, adoptando-se um modelo adequado para atender, com eficácia, eficiência e efectividade, às expectativas dos utentes em termos de segurança e conforto;

Embora esteja criado o Instituto de Estradas de Angola (INEA), com a atribuição de realizar a política nacional para proporcionar ao País a rede de estradas necessárias ao seu desenvolvimento, está ainda, por definir uma metodologia clara e sustentável de financiamento das actividades referentes à manutenção e conservação de estradas;

Havendo necessidade de se reestruturar o Fundo Rodoviário criado pelo Decreto n.º 27/94, de 22 de Julho, e complementado pelo Decreto n.º 88/03, de 7 de Outubro;

Considerando a necessidade de se subordinar todas essas medidas modernizadoras ao quadro legal estabelecido pela Constituição da República de 5 de Fevereiro de 2010 e pela respectiva legislação infraconstitucional, nomeadamente a Lei n.º 15/10, Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado e a Lei n.º 18/10, Lei do Património Público;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas *d)* e *l)* do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

3. Para a pesca de outros pelágicos que não sejam o carapau e a sardinela, orienta-se o seguinte:

- a) Realizar estudos socioeconómicos;
- b) Controlar o esforço de pesca.

4. Para a sardinha do reino, orienta-se o seguinte:

Acompanhar o comportamento e estrutura do recurso na República da Namíbia.

5. Para a cavala, orienta-se o seguinte:

- a) Dar cumprimento ao resultado do estudo de avaliação do recurso;
- b) Determinar estimativas de biomassa;
- c) Adotar métodos de gestão pesqueira numa abordagem de ecossistema.

6. Para as focas orienta-se, o seguinte:

- a) A pesca deve ser acompanhada dos cientistas do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira;
- b) Instalação de uma fábrica na Baía dos Tigres, Província do Namibe para processamento das focas.

7. Nos estuários, orienta-se o seguinte:

- a) Promover com urgência em colaboração com o Ministério do Ambiente campanhas de limpeza no estuário do Rio Bengo (Barra do Bengo);
- b) Regularizar a pesca desportiva na Barra do Kwanza e noutros estuários;
- c) Promover medidas de protecção formal dos estuários ameaçados e com grande concentração de recursos naturais, em colaboração com as instituições afins.

8. Nas águas continentais, orienta-se o seguinte:

Continuar o estudo do potencial dos recursos pesqueiros e da saúde dos ecossistemas.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 44/11
de 7 de Março

Considerando que os museus são instituições que contribuem para o resgate e valorização da memória colectiva e da cultura material e espiritual, na formação da consciência e na reafirmação da identidade cultural dos povos;

Tendo em conta que os museus são serviços essenciais para o incentivo ao -+

Tendo em conta que a criação, organização e funcionamento dos museus depende de regras especiais consentâneas com as suas atribuições como instituições científicas e culturais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Geral dos Museus, anexo ao presente decreto presidencial e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO GERAL DOS MUSEUS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico, bem como as normas relativas à organização e funcionamento dos museus em todo o território nacional.

2. O presente diploma aplica-se a todas as instituições museológicas, constituídas e por constituir, que estando sob a tutela do Estado subordinam-se à legislação sobre os institutos públicos.

ARTIGO 2.º
(Tutela e regime jurídico)

1. Os museus são estabelecimentos públicos dependentes técnica e metodologicamente da Direcção Nacional de Museus do Ministério da Cultura e administrativamente das pessoas colectivas em que estão integrados.

2. Os museus públicos regem-se pela Lei Sobre a Criação, Organização e Funcionamento dos Institutos Públicos, pelo presente diploma e demais regulamentos que o venham a complementar.

ARTIGO 3.º
(Natureza jurídica)

Os museus são estabelecimentos públicos sem fins lucrativos, de carácter científico, cultural, educativo, que visam assegurar, entre outros, a inventariação, preservação, investigação, valorização e divulgação da produção científico-cultural do património móvel e natural do País.

ARTIGO 4.º
(Atribuições)

São atribuições dos museus, de entre outras, as seguintes:

- a) Recolher, inventariar, classificar, preservar, investigar, expor e divulgar o património histórico-cultural móvel;
- b) Expor ao público o resultado das suas investigações para fins educativos, formativos e informativos;
- c) Estabelecer relações com outras instituições congêneras para troca de experiências e melhor circulação da informação científico-cultural;
- d) Valorizar a cultura da sua zona de acção para a consciencialização da sociedade, com vista a protecção da sua identidade cultural;
- e) Assegurar e promover a preservação do meio ambiente;
- f) Divulgar o acervo cultural sob a sua alçada, constituído por colecções paleontológicas, etnográficas, históricas, arqueológicas, antropológicas, zoológicas, botânicas, geológicas, artísticas, bibliográficas, tecnológicas, filatélicas, numismáticas entre outras.

ARTIGO 5.º
(Classificação)

1. De acordo com a extensão e representatividade dos seus acervos, os museus estão classificados em:

- a) Museu Nacional;
- b) Museu Regional;
- c) Museu Local.

2. Segundo a sua tipologia temática, os museus classificam-se em:

- a) Museus de Artes;
- b) Museus de Ciências do Homem;
- c) Museus de Ciências da Natureza;
- d) Museus de Ciências e de Técnicas.

3. De acordo com a sua disciplina, os museus são classificados em:

- a) Unidisciplinares;
- b) Pluridisciplinares;
- c) Especiais.

ARTIGO 6.º
(Criação)

1. O Museu Público Nacional e Regional é criado por decreto executivo do Ministro da Cultura que determina o seu âmbito, classificação, finalidade e quadro de pessoal.

2. O Museu Público Local é criado por despacho do órgão competente da Administração Local do Estado que determina o seu âmbito, classificação, finalidade e quadro de pessoal.

3. O Museu Público Especial é criado por decreto executivo conjunto do Ministro da Cultura e do órgão competente em razão da temática e em relação ao qual o museu está integrado.

CAPÍTULO II
Organização Geral

SECÇÃO I
Órgãos e Serviços

ARTIGO 7.º
(Estrutura orgânica)

Os Museus têm a seguinte estrutura:

1. Órgãos de gestão:

- a) Director;
- b) Conselho de Gestão Museal;
- c) Conselho Fiscal.

2. Órgãos consultivos:

- a) Conselho Técnico de Museus Nacionais e Regionais;
- b) Conselho Científico de Museus Nacionais e Regionais;
- c) Conselho Técnico de Museus Locais.

3. Serviços de apoio:

a) Museus Nacionais e Regionais:

i. Departamento de Administração e de Serviços Técnicos Auxiliares dos Museus.

b) Museus Locais e Especiais:

i. Secretaria e Serviços Técnicos Auxiliares dos Museus Locais.

4. Serviços executivos:

a) Museus Nacionais e Regionais:

- i.* Departamento de Educação e Animação Cultural;
- ii.* Departamento de Investigação Científica;
- iii.* Departamento de Museografia;
- iv.* Biblioteca.

b) Museus Locais:

- i.* Secção de Educação e Animação Cultural;
- ii.* Secção de Museografia;
- iii.* Biblioteca.

SECÇÃO II
Órgãos de Gestão

ARTIGO 8.º
(Director)

1. O Director é a entidade encarregue da gestão técnica, científica, administrativa, financeira e patrimonial do museu.

2. Compete ao Director do Museu, o seguinte:

- a) Conceber, elaborar e coordenar o plano museológico;
- b) Gerir o orçamento do museu;
- c) Propor a nomeação, promoção e exoneração do pessoal constante do quadro de pessoal do Museu e garantir a sua formação permanente;

- d) Assegurar a representação do museu a nível local, nacional e internacional, estabelecendo contactos com instituições similares;
- e) Coordenar todas as acções relacionadas com o acervo do museu;
- f) Propor ao Conselho de Gestão as medidas adequadas relacionadas com a preservação e restauro do acervo do museu;
- g) Tomar medidas preventivas de protecção do acervo tanto em exposição como em depósitos contra o roubo, destruição ou desaparecimentos no decorrer da transportação, contra as calamidades naturais, incêndios ou outros distúrbios sociais;
- h) Velar pela aplicação das normas visando o registo correcto das novas aquisições e das colecções já existentes no museu;
- i) Orientar a execução da política de recolha de colecções para o museu;
- j) Assegurar o inventário do acervo do museu, privilegiando a sua informatização;
- k) Garantir o estudo das colecções com prioridade ao catálogo geral do acervo;
- l) Propor ao Conselho Científico, os projectos de investigação e de estudos dos objectos das colecções nos museus, para a sua aprovação;
- m) Propor ao Conselho de Gestão Museal, o calendário anual de eventos nacionais e internacionais de e para o interesse do museu e dos seus técnicos, e velar pela sua execução;
- n) Garantir o cumprimento, no quadro das atribuições do museu, de outras actividades que lhe forem incumbidas superiormente.

3. O Museu é dirigido por um director, equiparado a director geral de instituto público de âmbito nacional, quando se tratar de Museu Nacional ou Regional e equiparado a director geral de instituição pública de âmbito local, quando se tratar de Museu Local.

ARTIGO 9.º
(Conselho de Gestão Museal)

1. O Conselho de Gestão Museal é um órgão deliberativo sobre os aspectos relacionados com a orientação e coordenação dos serviços do museu.

2. Ao Conselho de Gestão Museal compete:

- a) Aprovar o plano geral de actividades do museu;
- b) Aprovar os projectos de orçamento e desenvolvimento cultural do museu;
- c) Aprovar os relatórios de actividades dos serviços do Museu;

- d) Aprovar medidas correctivas para o desempenho cabal das funções do museu;
- e) Aprovar as medidas adequadas e relacionadas com a preservação e restauro do acervo do museu;
- f) Aprovar o calendário anual de eventos nacionais e internacionais de interesse do museu e dos seus técnicos.
- g) Deliberar sobre os assuntos relacionados com a disciplina laboral e deontológica do museu.

3. O Conselho de Gestão museal reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director do Museu.

4. Fazem parte do Conselho de Gestão Museal os seguintes membros:

- a) O Director do museu que o preside;
- b) Chefes de departamento e de secção;
- c) Técnicos superiores, a convite do Director Geral.

SECÇÃO III
Conselho Fiscal

ARTIGO 10.º
(Natureza e competência)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização dos Museus, ao qual compete:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e a proposta de orçamento do museu;
- b) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do museu;
- c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

4. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo o presidente e o primeiro vogal designados pelo Ministro das Finanças, e o segundo vogal indicado pelo Ministro da Cultura.

5. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente, e extraordinariamente, uma vez por ano, sempre que for necessário, por convocação do presidente ou pela maioria dos seus membros.

SECÇÃO IV
Órgãos Consultivos

ARTIGO 11.º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de coordenação técnica dos museus, ao qual compete:

- a) Aprovar os projectos técnicos do museu e respectiva estratégia de implementação;
- b) Aprovar a documentação a ser apresentada ao Conselho de Gestão do Museu;
- c) Avaliar os resultados alcançados pelo museu;
- d) Aprovar propostas de investigação e submetê-las ao Conselho Científico da sua especialidade.

2. O Conselho Técnico é integrado, além do Director Geral do Museu que o preside, por:

- a) Conservadores, investigadores, auxiliares de investigação científica, auxiliares museográficos e assistentes do museu;
- b) Especialistas convidados.

3. O Conselho Técnico do Museu reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO 12.º
(Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é o órgão de coordenação de projectos de investigação num Museu Nacional e Regional, ao qual compete:

- a) Aprovar os programas e os projectos de investigação científica do museu e respectiva estratégia de aplicação;
- b) Aprovar a documentação científica a ser apresentada ao Conselho de Gestão do Museu;
- c) Avaliar os resultados dos trabalhos realizados pelos investigadores;
- d) Aprovar novas políticas e programas de investigação da sua alçada.

2. O Conselho Científico integra os seguintes elementos:

- a) Director do museu que o preside;
- b) Chefes de departamento, chefes de secção, investigadores vocacionados para auxiliares de investigação e assistentes do museu;
- c) Especialistas convidados.

3. O Conselho Científico do Museu reúne-se ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente sempre que for necessário pelo seu presidente.

CAPÍTULO III
Organização em Especial

SECÇÃO I

Estrutura Interna do Museu Nacional, Regional e Local

ARTIGO 13.º

(Departamento de Administração e de Serviços Técnicos Auxiliares)

1. O Departamento de Administração e Serviços Técnicos Auxiliares é o órgão que nos museus nacionais e regionais assegura a organização e o controlo da prestação de serviços administrativos e logísticos, a gestão do orçamento, bem como a protecção e a higiene no trabalho, a formação de quadros e a gestão integrada dos recursos humanos.

2. Compete ao Departamento de Administração e de Serviços Técnicos Auxiliares, o seguinte:

- a) Coordenar a elaboração do projecto do orçamento do museu e gerir a sua execução;
- b) Estudar formas alternativas de financiamento de projectos do museu;
- c) Organizar e manter o serviço contabilístico do museu segundo as normas aplicáveis aos institutos públicos;
- d) Coordenar e apoiar as actividades administrativas;
- e) Controlar, inventariar e zelar pelos bens patrimoniais do museu, bem como a sua escrituração;
- f) Organizar e gerir os arquivos administrativos do museu;
- g) Orientar e coordenar os serviços de protecção e higiene no trabalho;
- h) Prestar assistência social, prevista por lei, ao pessoal do museu;
- i) Garantir a prestação de serviços de protocolo e relações públicas;
- j) Assegurar a gestão de recursos humanos;
- k) Garantir a execução de serviços técnicos auxiliares, indispensáveis ao bom funcionamento do museu.

3. O Departamento de Administração e de Apoio Técnico tem a seguinte estrutura:

- a) Secção Administrativa;
- b) Secção de Serviços Técnicos Auxiliares.

4. O Departamento de Administração e de Serviços Técnicos Auxiliares é chefiado por um chefe de departamento e as secções por chefes de Secção.

ARTIGO 14.º

(Departamento de Educação e Animação Cultural)

1. O Departamento de Educação e Animação Cultural é o órgão que nos museus de âmbito nacional e regional está encarregue de dinamizar o processo educativo e cultural do museu em parceria com outras instituições estatais e privadas.

2. Compete ao Departamento de Educação e Animação Cultural, o seguinte:

- a) Dinamizar as relações do museu com o público, concebendo científica e pedagogicamente projectos de educação e de animação cultural, de acordo com as áreas a explorar e grupos a atingir;
- b) Elaborar a estatística geral do museu;
- c) Organizar as actividades educativas e culturais de forma sistemática e regular, em colaboração com outras instituições estatais e privadas;
- d) Promover trabalhos de investigação realizados nas diferentes áreas do museu e a sua divulgação;
- e) Realizar a interpretação sociológica dos dados das visitas nos museus;
- f) Divulgar os catálogos das exposições de longa e curta duração do museu;
- g) Garantir o intercâmbio nas actividades museográficas a realizar entre os museus.

3. O Departamento de Educação e Animação Cultural tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Educação;
- b) Secção de Animação Cultural.

4. O Departamento de Educação e Animação Cultural é dirigido por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

ARTIGO 15.º

(Departamento de Investigação Científica)

1. O Departamento de Investigação Científica é o órgão que nos museus nacionais e regionais tem por função realizar estudos das colecções e o trabalho de investigação científica no ramo da especialidade, tendo em conta os programas e projectos científicos do museu.

2. Ao Departamento de Investigação Científica, compete o seguinte:

- a) Propiciar as condições de trabalho para a execução dos projectos de investigação do museu;

- b) Congregar investigadores para elaboração e execução de programas e projectos de investigação;
- c) Realizar actividades de investigação e elaborar os relatórios;
- d) Propor ao Conselho Científico os projectos de investigação elaborados pelo sector;
- e) Reunir meios para a execução dos projectos aprovados pelo Conselho Científico;
- f) Apresentar ao Conselho Científico os resultados das investigações realizadas pelo museu;
- g) Divulgar, através de conferências e publicações, os resultados das investigações;
- h) Manter o intercâmbio com o movimento científico internacional da especialidade do museu;
- i) Propor a aquisição de bibliografia necessária para actualização da biblioteca do museu;
- j) Garantir a participação de cientistas e de todo o pessoal ligado à investigação científica do museu nos eventos internacionais para troca de experiências e actualização científica;
- k) Propor estágios e reciclagens ao pessoal científico e técnico do museu;
- l) Garantir o intercâmbio das actividades científicas a realizar entre os museus da mesma disciplina e a troca de produção científica.

3. O Departamento de Investigação Científica tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Banco de Dados Científicos e de Processamento, de acordo com a natureza do museu;
- b) Biblioteca.

4. De acordo com a natureza de cada museu e as disponibilidades humanas, financeiras e materiais, o número de secções científicas pode ser alterado de acordo com as necessidades reais, tendo em conta o princípio da racionalidade orgânica.

5. O Departamento de Investigação Científica é chefiado por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

ARTIGO 16.º
(Departamento de Museografia)

1. O Departamento de Museografia é o órgão, nos museus nacionais e regionais, encarregue da gestão do acervo do museu.

2. Ao Departamento de Museografia compete:

- a) Proceder ao registo e inventariação do acervo sob alçada do museu;
- b) Organizar e manter a documentação museográfica relacionada com o acervo do museu;
- c) Preservar o acervo do museu;
- d) Organizar e manter as exposições permanentes, temporárias e itinerantes do museu;
- e) Organizar e gerir a fototeca do museu;
- f) Actualizar os registos do acervo em depósito, em exposição e em movimento;
- g) Conceber os projectos de conservação preventiva;
- h) Propor medidas de asseguramento do acervo em casos normais e de emergência;
- i) Propor projectos de restauro dos acervos em degradação.

3. O Departamento de Museografia tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Conservação e Prevenção;
- b) Secção de Documentação Museográfica, Fototeca e Exposições.

4. O Departamento de Museografia é chefiado por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

SECÇÃO II
Estrutura Interna dos Museus Locais

ARTIGO 17.º
(Secretaria e Serviços Técnicos Auxiliares)

1. Para o museu local, a Secretaria e Serviços Técnicos Auxiliares assume as competências relacionadas com os serviços administrativos, técnicos e logísticos, assegurando a gestão do orçamento, higiene e a protecção no local do trabalho, formação e promoção dos trabalhadores e disciplina laboral.

2. Compete à Secretaria e Serviços Técnicos Auxiliares, o seguinte:

- a) Coordenar a elaboração do projecto do orçamento do museu e gerir a sua execução;
- b) Estudar formas alternativas de financiamento de projectos do museu;

- c) Organizar e manter o serviço contabilístico do museu segundo as normas aplicáveis aos institutos públicos;
- d) Coordenar e apoiar as actividades administrativas;
- e) Controlar, inventariar e zelar pelos bens patrimoniais do museu, bem como a sua escrituração;
- f) Organizar e gerir os arquivos administrativos do museu;
- g) Orientar e coordenar os serviços de protecção e higiene no trabalho;
- h) Prestar assistência social, prevista por lei, ao pessoal do museu;
- i) Garantir a prestação de serviços de protocolo e relações públicas;
- j) Garantir a execução dos serviços técnicos auxiliares indispensáveis para o bom funcionamento do museu.

3. A Secretaria e Serviços Técnicos Auxiliares são chefiados por um chefe da secretaria equiparado a chefe de secção.

ARTIGO 18.º

(Secção de Educação e Animação Cultural)

1. A Secção de Educação e Animação Cultural é o órgão do museu encarregue de dinamizar o processo educativo e cultural em parceria com outras instituições estatais e privadas.

2. Compete à Secção de Educação e Animação Cultural, o seguinte:

- a) Elaborar a estatística geral do museu;
- b) Dinamizar as relações do museu com o público, concebendo científica e pedagogicamente projectos de educação e de animação cultural, de acordo com as áreas a explorar e grupos a atingir;
- c) Organizar as actividades educativo-culturais de forma sistemática e regular, colaborando com outras instituições estatais e privadas;
- d) Promover a divulgação dos trabalhos de investigação realizados nas diferentes áreas do museu;
- e) Realizar a interpretação sociológica dos visitantes;
- f) Divulgar o guião da exposição permanente do museu.

3. A Secção de Educação e de Animação Cultural é chefiada por um chefe de secção.

ARTIGO 19.º

(Secção de Museografia)

1. A Secção de Museografia é o órgão do museu encarregue da gestão do acervo do museu.

2. Compete à Secção de Museografia, o seguinte:

- a) Proceder ao registo e inventariação do acervo sob a alçada do museu;
- b) Organizar e manter a documentação museográfica relacionada com o acervo do museu;
- c) Preservar o acervo do museu;
- d) Organizar e montar as exposições de longa e curta duração do museu;
- e) Organizar e gerir a fototeca do museu;
- f) Actualizar os registos do acervo em depósito, em exposição e em movimento;
- g) Conceber os projectos de conservação preventiva;
- h) Propor medidas de asseguramento do acervo em casos normais e de emergência.

3. A Secção de Museografia é chefiada por um chefe de secção.

ARTIGO 20.º

(Biblioteca)

1. À Biblioteca compete o seguinte:

- a) A recepção, registo, classificação e arquivo do património técnico-documental do museu;
- b) Responder às solicitações técnico-documentais das diversas áreas do museu;
- c) Estabelecer e manter uma regular troca de correspondência do património técnico-documental do museu, com outras instituições;

2. A Biblioteca é chefiada por um técnico de biblioteca, equiparado a chefe de secção.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 21.º

(Quadro de pessoal e organigrama)

1. Os lugares do quadro do pessoal dos museus são providos por nomeação ou por contrato.

2. O provimento do quadro de pessoal dos museus deve obedecer aos critérios definidos na legislação em vigor sobre a matéria, por um qualificador da carreira do investigador científico, por um qualificador da carreira técnico-profissional da cultura, bem como outra legislação em vigor no País;

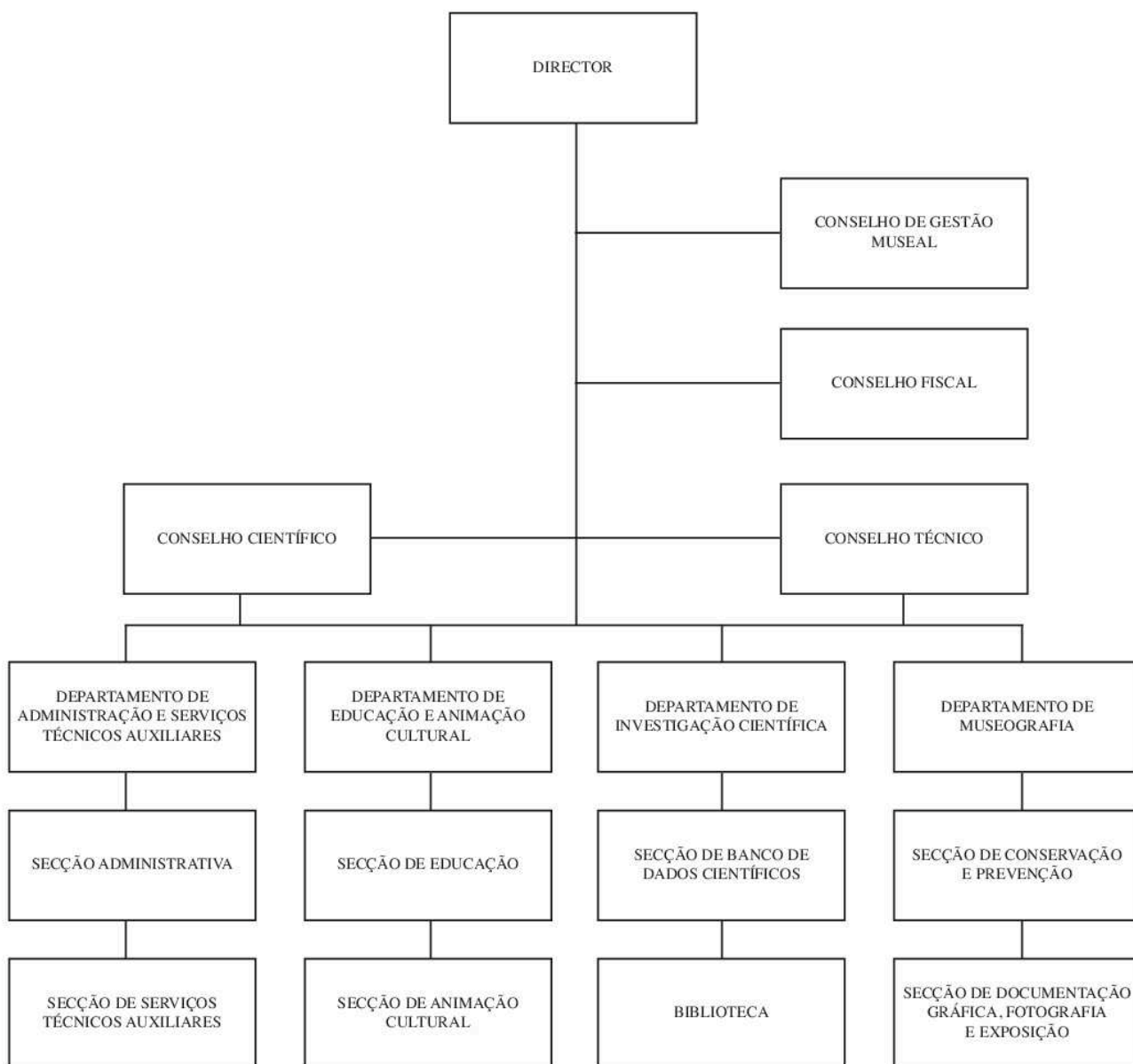
3. A estrutura de carreira museológica e correspondente estrutura indiciária são aprovadas por diploma próprio.

4. O regulamento sobre o enquadramento dos técnicos na carreira museológica é aprovado por diploma próprio.

5. O organigrama dos museus nacionais, regionais e locais são os constantes dos Anexos I e II, respectivamente do presente diploma e do qual são parte integrante.

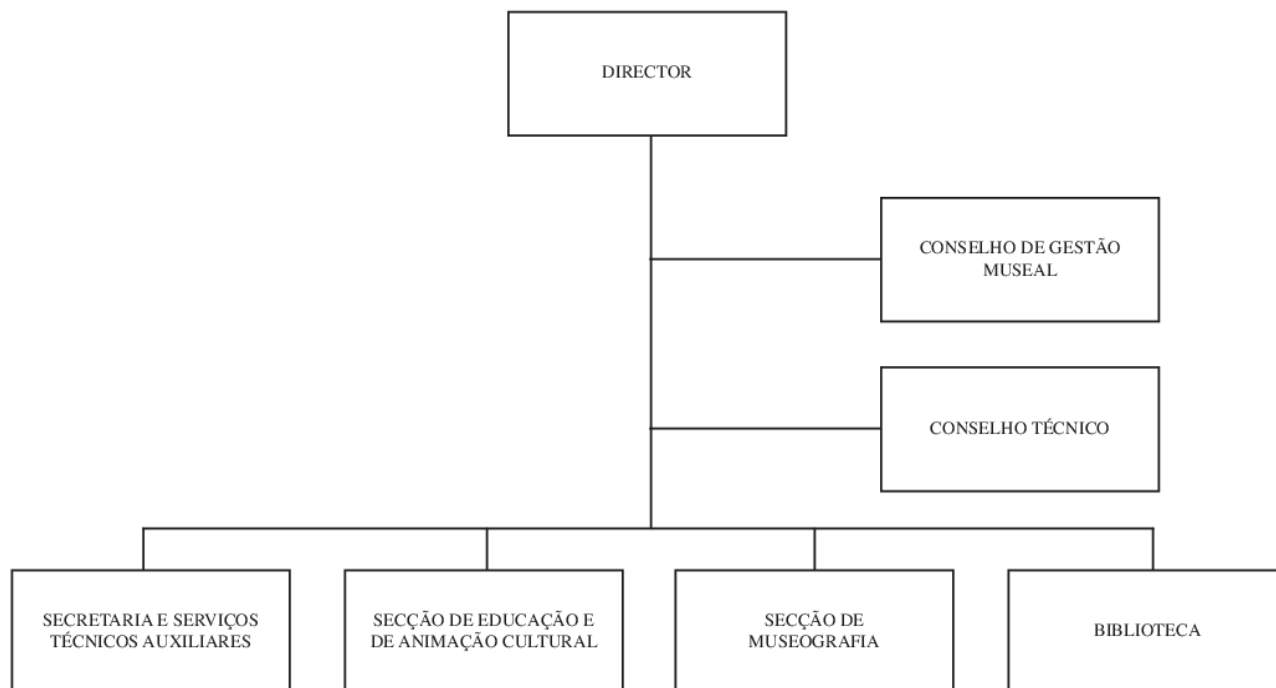
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I
Organigrama dos Museus Nacionais e Regionais



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO II
Organigrama dos Museus Locais e Especiais



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 45/11
de 7 de Março

Considerando que a nova filosofia de actuação do PRE-SILD e seus Sub-Programas impõe a adaptação orgânica e funcional da CENCO-E.P.;

Considerando que se impõe um sistema específico de aprovisionamento logístico ao Ministério da Defesa e Forças Armadas Angolanas e ao Ministério do Interior e Polícia Nacional;

Havendo a necessidade de adequar os Estatutos da CENCO-E.P. ao novo quadro jurídico-legal;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as emendas ao Estatuto da Central de Compras - Empresa Pública, CENCO-E.P. aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 45/10, de 7 de Maio, anexo ao presente diploma do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Repristinção)

São repristinadas as normas relativas ao abastecimento logístico do Ministério da Defesa, Forças Armadas Angola-

nas e do Ministério do Interior e Polícia Nacional até a entrada em vigor de nova legislação sobre a matéria.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.